



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500167-91.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CAIO CESAR DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequar a pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500167-91.2020.8.26.0405

Apelante: Caio Cesar da Silva Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco
Voto nº: 120

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão das consequências do crime. Redução da pena-base ao patamar mínimo. Consequência inerente ao tipo penal. 2ª Fase: Exasperação na fração de 1/6 (um sexto), em razão da reincidência. Mantido. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime semiaberto. Réu reincidente. Adequado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. II, CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso parcialmente provido, para readequar a pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 154/162, da MMª Juíza de Direito Dra. Ana Paula Mezher Mattar, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Caio Cesar da Silva Ferreira**, como incurso no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4

(quatro) meses e 10(dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a Defesa almeja I) a absolvição do apelante por insuficiência probatória, diante das divergências entre os depoimentos da vítima e da testemunha, bem como diante da ausência de correlação entre a lesão sofrida pela vítima e a agressão cometida. Subsidiariamente, requer II) o afastamento da exasperação da pena-base, pela sequela das lesões cometidas e, por fim, III) a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto (págs. 170/177).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 183/185), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs.196/201).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal grave, porque, segundo consta da denúncia:

“[...]no dia 16 de janeiro de 2020, por volta da 13:07, na Rua Professor José Azevedo Minhoto, 509,Km Dezoito, nesta cidade e comarca de Osasco, CAIO CESAR DA SILVAFERREIRA, qualificado a fls. 4/5, ofendeu a integridade corporal de PAULOROBERTO DE AZEVEDO, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave descritas no laudo de exame de corpo de delito a fls. 52/54.”(pág. 61/63).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 1/2), termo circunstanciado (págs. 3/6), e laudos de lesão corporal (págs. 37/38, 40/42 e 52/53).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“[...] trabalha como moto-boy realizando entregas para a empresa I-Food. Nesta tarde, como de costume e ato realizado por todos os entregadores da I-Food, estacionou sua motocicleta defronte ao restaurante existente no local dos fatos. Poucos instante depois avistou que o veículo que estava parado na frente de sua moto estava sendo manobrado e iria bater na moto, razão pela qual se aproximou e disse para o motorista daquele carro que ele ia bater na moto. Que haviam dois senhores naquele carro, cujo motorista falou: "aqui não é estacionamento de moto não". Respondeu perguntando se ele era o dono do restaurante e mesmo sendo maltratado por aquele senhor retirou a moto do local para que ele pudesse sair como carro, porém, os dois senhores desceram do carro dizendo que eram "polícia" e lhe deram "voz de prisão". Não deu atenção e seguiu para o restaurante, ocasião em que um deles, o Sr. que estava dirigindo o carro, disse: " eu vou quebrar a moto dele" e seguiu em direção da sua moto. Para evitar que aquele senhor quebrasse a moto, correu e desferiu uma "voadora" nele, o qual caiu no chão, tendo o declarante caído sobre ele. O outro senhor se aproximou e o agarrou pelo pescoço, e assim ambos passaram a investir e tentar imobiliza-lo. Que populares que estavam passando interviram e mandaram que eles soltassem o declarante. Poucos instantes depois chegou a polícia militar que conduziu todos a esta unidade policial. Informa que apesar das investidas sofridas, não sofreu lesões.” (pág. 5).

Em Juízo, o apelante negou a prática delitiva. Alegou que, na data dos fatos, estacionou sua moto atrás de um veículo, pois iria pegar um pedido realizado através do aplicativo Ifood no restaurante. Relatou que a vítima e a testemunha Carlos Alberto lhe pediram para retirar sua moto, pois iriam sair com o carro. Diante disso, retirou a moto resmungando, momento em que um deles lhe perguntou o que havia dito, afirmando serem policiais para lhe intimar. O apelante retirou sua moto do lugar e saiu andando. A vítima saiu correndo atrás dele, escorregou e caiu no chão. A vítima e a testemunha, ao perceberem

que não iriam alcançá-lo, teriam ameaçado danificar sua moto. Como a moto era nova, o interrogado chutou a vítima, que veio ao chão. A testemunha Carlos Alberto o abordou por trás, e ambos passaram a agredi-lo. Tentou revidar contra a vítima que estava no chão, mas a testemunha veio e o segurou pela camisa. Outras pessoas chegaram ao local e o contiveram. O apelante afirmou não saber por que a vítima ficou com lesão no olho, mas acredita que tenha sido em razão da queda, de frente, no chão. Ressaltou que não tentou agredir nem a vítima nem a testemunha na Delegacia. Alegou ainda que o delegado demonstrou parcialidade em favor da vítima e não solicitou exame de corpo de delito em seu favor. Por fim, disse que a vítima e a testemunha tentaram tirar fotos suas dentro da Delegacia, o intimidando com esta atitude (mídia – pág. 116/120).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato da vítima e da testemunha.

Em solo policial, a vítima Paulo Roberto de Azevedo, declarou que:

“[...] estava acompanhado de seu irmão Carlos Alberto ocasião em que estacionou seu veículo defronte ao restaurante situado no local dos fatos e se dirigiu até a "Lan-house" existente ao lado do restaurante. Poucos instantes depois retornou ao carro e iniciou manobra para poder sair da vaga e acessar a via, tendo percebido que havia uma motocicleta parada atrás do carro, razão pela qual estava tomando cuidado, ocasião em que ouviu um indivíduo, de dentro do restaurante gritando, "ô,ô,ô, você não está vendo a moto aí". Que respondeu ao rapaz dizendo que estava vendo a moto e perguntando se por acaso teria encostado na mesma. Que o rapaz muito alterado passou a ofendê-lo chamando-o de "folgado, perguntando se era o dono do restaurante", razão pela qual saiu do carro para conversar com ele. Que tal indivíduo, o qual soube chamar-

se Caio, sem motivos aparentes lhe desferiu uma "voadora", derrubando-o no chão e em seguida lhe desferindo socos e chutes. Que seu irmão Carlos Alberto seguiu em sua ajuda e tentou segurar aquele rapaz, tendo ambos conseguido tira-lo de cima do declarante, o qual não parou com as ofensas. Que o declarante chegou a mencionar ao rapaz que era militar e este disse: "ah, é militar é", e lhe desferiu outro soco, acertando a região de sua boca". Das agressões que sofreu restou-lhe diversas escoriações e hematomas pelo corpo, razão pela qual foi levado pelos policiais militares, que o próprio declarante acionou, o Pronto Socorro onde foi examinado e medicado. Deseja consignar que durante a agressão que sofreu seu relógio e câmera fotográfica ficaram danificados." (pág. 4).

Em juízo, a vítima relatou que, na data dos fatos, estacionou seu veículo em frente a "Lanhouse", onde ao lado, existe um restaurante. Seu irmão, a testemunha Carlos, ficou dentro do carro. Ao sair, observou que havia uma moto estacionada entre seu carro e outro automóvel. Assim, manobrou cuidadosamente para evitar qualquer contato com a moto. Ocorre que o acusado passou a gritar, dizendo "ô, seu velho folgado", ofendendo sua mãe com palavras de baixo calão. Ressaltou que, em momento algum, encostou na motocicleta do apelante. Ao achar que algo poderia ter sido derrubado, ele e a testemunha Carlos desceram do veículo, momento que o acusado continuou a agir de forma agressiva. Tentou dialogar com o réu, explicando que nada havia acontecido, mas o mesmo falou que não queria conversar e desferiu um soco em seu olho esquerdo, saindo em seguida correndo. Assim, anunciou que iria chamar a polícia, ocasião em que o acusado retornou e lhe desferiu uma "voadora" no seu rosto, além de um chute no peito. Enquanto estava caído no chão, o réu continuou as agressões, desferindo chutes e tentando enforcá-lo. Assim, populares intervieram e conseguiram conter o réu até a chegada da Polícia. Na delegacia, o apelante começou a tirar foto dele e da testemunha Carlos, que decidiu fazer o mesmo, fotografando o acusado.

Nesse momento, o réu investiu novamente contra a vítima e a testemunha, sendo contido por um policial presente. Em razão das agressões, sofreu três fraturas no pé esquerdo, ficando quatro meses sem conseguir andar, além de que ficou com visão dupla no globo ocular. Apesar das lesões, afirmou não ter ficado com dificuldades permanentes de locomoção (mídia – págs. 116/120).

As palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Carlos Alberto de Azevedo, que, na fase investigativa, declarou que:

“[...] acompanhou seu irmão Paulo Roberto de Azevedo até uma "Lan-house" existente no local dos fatos, tendo seu irmão estacionado o carro defronte a um restaurante. Permaneceu dentro do carro enquanto Paulo foi até a "Lan-house", sendo que nesse interim uma motocicleta estacionou atrás do carro. Poucos instantes depois Paulo retornou ao carro e começou a manobrá-lo para poderem ir embora, ocasião em que um indivíduo saiu do restaurante, alterado e gritando, "olha a moto aí, seu folgado, é o dono do restaurante agora". Devido a alteração do rapaz o declarante e seu irmão acharam que o carro tinha batido na moto, razão pela qual Paulo desceu para verificar. O rapaz, ainda muito alterado, passou a ofender Paulo e repentinamente desferiu uma "voadora" em seu irmão, fazendo-o cair no chão, além de ter passado a agredi-lo com chutes e socos. Diante da situação também desceu do carro e tentou segurar o rapaz, o qual estava em cima de Paulo, agredindo-o. Que pediram para o rapaz se acalmar, pois eram militares e nesse momento o rapaz disse: "ah, são polícia é" e desferiu outro forte soco no rosto de Paulo, além de desferir um empurrão no declarante, fazendo-o cair de costas, todavia, não chegou a se lesionar. Ato contínuo o rapaz entrou no restaurante e o declarante acionou a polícia militar. Devido as agressões sofridas, Paulo sofreu várias escoriações pelo corpo.” (pág. 4).

Em juízo, ratificou seu depoimento, acrescentando que o apelante continuou a agredir a vítima, com socos e

chutes, mesmo após ela já estar caída no chão. Diante disso, tentou contê-lo, segurando-o pela camisa, a fim de cessar as agressões, momento em que também foi agredido pelo réu. Relatou, ainda, que, em frente à Delegacia, o acusado tentou agredi-los novamente (mídia – págs. 116/120).

Como consignado, a prova produzida é farta, mais do que suficiente para a condenação, comprovando de forma inquestionável a ocorrência do crime denunciado, não deixando dúvidas também sobre a responsabilidade do acusado.

A vítima, quando ouvida, narrou pormenorizadamente a dinâmica das agressões a que foi submetida, cujas lesões corporais delas derivadas foram descritas de forma detalhada nos laudos periciais digitalizados nos autos, consistindo em ***“equimose violácea palpebral superior esquerda, em face esquerda, em ambas as palmas; contusão em mucosa de lábio superior; escoriação em joelho esquerdo; edema traumático em dorso do pé esquerdo. Refere estar enxergando “duplo” em olho esquerdo.”*** (pág. 38). Outrossim, o Douto Médico Legista assinalou, no referido documento médico-legal, que ***“o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE”*** (pág. 96).

O ofendido e a testemunha Carlos Alberto relataram em uníssono que foi o acusado quem partiu para cima da vítima, dando-lhe uma “voadora” e, com a vítima já caída, desferiu socos e chutes, bem como tentou enforcá-la.

Por fim, ressalto que caberia a Defesa comprovar a versão apresentada pelo acusado em audiência, nos termos

do art. 156, do Código de Processo Penal.

Portanto, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na origem, era mesmo de rigor, não havendo como se acolher o pleito absolutório formulado pela Douta Defesa.

Mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, cuja gravidade está descrita e amparada em prova pericial (págs. 52/54), passo à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sob o argumento de que:

“[...] os fatos se revestiram de especial gravidade, vez que o acusado agiu com extrema violência e agressividade contra a vítima Paulo, que necessitou de atendimento médico hospitalar em razão dos ferimentos suportados, como consequências e sequelas que perduram até os dias atuais [...]” (págs. 160).

Nesse ponto, observo que assiste razão ao pleito Defensivo. Com a devida vênia, os fatos apresentados na r. sentença para exasperar a pena-base são inerentes ao tipo penal.

Assim, reduzo a pena-base ao patamar mínimo, de 1 (um) ano de reclusão.

2ª Fase. Na fase intermediária, a Juíza Sentenciante exasperou a pena na fração de 1/6 (um sexto), diante da reincidência, comprovada pela certidão de págs. 71/72 (processo nº

000655-70.2009.8.26.0405), a qual mantenho, resultando, agora, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena supra.

Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mantenho o regime inicial semiaberto, diante da reincidência do acusado, a demonstrar uma personalidade que não se emenda, voltada à criminalidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP), por ter sido o crime cometido com violência e ser o réu reincidente.

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, somente para readequar a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora